

JUSTIFICATIVA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2025

MODALIDADE PREGÃO Nº 02/2025

Trata-se de justificativa para utilização da Modalidade de Pregão Presencial em detrimento da eletrônica, conforme estabelece o §2º do art. 17 da Lei 14.133, de 2021, que assim dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu como regra a utilização da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, nada obstante, a própria norma traz a possibilidade de se adotar a forma presencial, desde que motivada.

Ademais, cumpre destacar que o objeto licitado possui suas peculiaridades, visto que trata-se da realização executivo para pavimentação asfáltica, em trecho que liga os Município de Rodeio Bonito, RS, Liberato Salzano, RS, e Trindade do Sul, RS, numa extensão de aproximadamente 33,5 km, possibilitando que sejam sanadas dúvidas no momento do certame, de forma presencial, evitando eventual ocorrência de problemas e atrasos, considerando a necessidade urgente da administração pública possuir em mãos o projeto executivo para buscar recursos públicos na esferal estadual e federal, com o intuito de subsidiar importante obra que é crucial para o desenvolvimento de toda região.

Como dito, o certame na forma presencial poderá possibilitar que sejam promovidos esclarecimentos de forma imediata durante a sessão de pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços.

Assim, conforme preceitua o §2º do art. 17 da Lei de Licitações, **será assegurado que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo,**

garantido a lisura do certame.

Aliado a isso, **tem-se a observância da ampla publicidade e divulgação do certame na forma presencial**, na forma do disposto na Lei 14.133/21, e também no site do Consórcio, o que assegura a propagação do conhecimento e ciência da intenção em realizar a contratação do objeto, proporcionando, conseqüentemente, a participação de diversos licitantes com ampla competitividade.

Por isso, **procede-se à realização na forma presencial**, no caso, com à ampla divulgação para o atingimento de número maior possível de licitantes, de modo que o resultado final não sofra interferência pelo meio escolhido para a regência do certame.

Podemos entender também que o pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos e aumentariam seus custos. Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta. A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

A escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos. Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 14133/21. No exposto, deve-se mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão presencial também a sua manifesta contribuição.

A presente proposição, também tomou como base, o princípio da teoria de livre

mercado, no qual os fornecedores concorrem na busca de oferecer o menor preço, sem com isso, comprometer a qualidade, a confiabilidade e continuidade do produto. Tal princípio trará benefícios e economia substanciais ao serviço público, cujas políticas e diretrizes devem estar orientadas para garantir e maximizar a qualidade à população, ao menor preço possível.

Portanto, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Diante do acima exposto justifico a realização de PREGÃO PRESENCIAL para contratação de empresa para realizar projeto básico e executivo para pavimentação asfáltica na rodovia INTEGRAÇÃO MERCOSUL, que liga os Municípios de Rodeio Bonito, RS, Liberato Salzano, RS, e Trindade do Sul, numa extensão de aproximadamente 33,5 km.

Rodeio Bonito, RS, 22 de maio de 2025.

Luiz Carlos Pinto Ribeiro
Presidente do CIMAUI